



2016/0074(COD)

14.6.2017

ALTERAÇÕES

583 - 711

Projeto de relatório
Gabriel Mato
(PE580.765v01-00)

relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas

Proposta de regulamento
(COM(2016) 0134 – C8/2016 – 2016/0074(COD))

Alteração 583

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo I – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM IIa, IIIa, VIId e da subzona CIEM IV;

Suprimido

Or. fr

Alteração 584

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo I – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM IIa e nas subzonas CIEM III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;

Suprimido

Or. fr

Alteração 585

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo I – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM IIIa;

Suprimido

Or. fr

Alteração 586

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo I – alínea o)

Texto da Comissão

Alteração

(o) Fêmeas ovadas de lagosta (Palinuridae spp.) e fêmeas ovadas de lavagante (Homarus gammarus) em todas as águas da União, exceto quando utilizadas para fins de repovoamento direto ou de transplantação;

Suprimido

Or. fr

Alteração 587

Renata Briano, Nicola Caputo, David-Maria Sassoli, Remo Sernagiotto, Elisabetta Gardini

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto o

Texto da Comissão

Alteração

(o) Fêmeas ovadas de lagosta (Palinuridae spp.) e fêmeas ovadas de lavagante (Homarus gammarus) em todas as águas da União, exceto quando utilizadas para fins de repovoamento direto ou de transplantação;

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. it

Justificação

Erro de tradução na versão italiana.

Alteração 588

José Blanco López

Proposta de regulamento
Anexo II – parte B – ponto 1.2

Texto da Comissão

1.2. Os navios que em 2006, 2007 e 2008 exerceram atividades de pesca dirigidas à abrótea-do-alto (Phycis blennoides) com palangres de fundo podem continuar a pescar na zona a sul de 44°00,00' N desde que possuam uma autorização de pesca emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração

1.2. Os navios que em 2006, 2007 e 2008 exerceram atividades de pesca dirigidas à abrótea-do-alto (Phycis blennoides) com palangres de fundo podem continuar a pescar na zona a sul de 44°00,00' N desde que possuam uma autorização de pesca emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Contudo, as embarcações de palangres de fundo dirigidas à abrótea-branca podem solicitar a respetiva autorização de pesca, desde que cumpram a legislação do Estado-Membro.

Or. es

Justificação

É possível que nenhuma das embarcações da lista solicite uma licença para pescar nesta zona. Assim, desde que se cumpra a legislação do Estado-Membro, seria sensato deixar a lista em aberto.

Alteração 589
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Anexo II – parte B – ponto 1.2

Texto da Comissão

1.2. Os navios que em 2006, 2007 e 2008 exerceram atividades de pesca dirigidas à abrótea-do-alto (Phycis blennoides) com palangres de fundo podem continuar a pescar na zona a sul de 44°00,00' N desde que possuam uma autorização de pesca emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração

1.2. Os navios que em 2006, 2007 e 2008 exerceram atividades de pesca dirigidas à abrótea-do-alto (Phycis blennoides) com palangres de fundo podem continuar a pescar na zona a sul de 44°00,00' N desde que possuam uma autorização de pesca emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Contudo, as embarcações de palangres de

fundo dirigidas à abrótea-branca podem solicitar a respetiva autorização de pesca, desde que cumpram a legislação do Estado-Membro.

Or. es

Justificação

É possível que nenhuma das embarcações da lista solicite uma licença para pescar nesta zona. Assim, desde que se cumpra a legislação do Estado-Membro, seria sensato deixar a lista em aberto.

Alteração 590

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Anexo II – parte B – ponto 1.3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.3-A. Atendendo ao ponto anterior, é permitida a pesca com artes tradicionais, como o palangre de fundo e a draga, nas zonas onde não se ponham em perigo habitats vulneráveis, como os recifes.

Or. es

Justificação

Estudos realizados pelo IEO sobre técnicas de pesca experimental e cartografia de precisão permitem delimitar com precisão o habitat 1170 (recifes).

Alteração 591

José Blanco López

Proposta de regulamento

Anexo II – parte B – ponto 1.3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.3-A. Atendendo ao ponto anterior, é permitida a pesca com artes tradicionais,

como o palangre de fundo e a draga, nas zonas onde não se ponham em perigo habitats vulneráveis, como os recifes.

Or. es

Justificação

Estudos realizados pelo IEO sobre técnicas de pesca experimental e cartografia de precisão permitem delimitar com precisão o habitat 1170 (recifes).

Alteração 592
Remo Sernagiotto

Proposta de regulamento
Anexo III – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

- *Sarração: **Sarda sarda***

Suprimido

Or. it

Alteração 593
Remo Sernagiotto

Proposta de regulamento
Anexo III – travessão 10

Texto da Comissão

Alteração

- *Judeus: **Auxis spp.***

Suprimido

Or. it

Alteração 594
Remo Sernagiotto

Proposta de regulamento
Anexo III – travessão 15

Texto da Comissão

Alteração

- *Agulhões: Scomberesox spp.;
Cololabis spp.*

Suprimido

Or. it

Alteração 595
Remo Sernagiotto

Proposta de regulamento
Anexo III – travessão 16

Texto da Comissão

Alteração

- *Doirados: Coryphaena spp.*

Suprimido

Or. it

Alteração 596
Remo Sernagiotto

Proposta de regulamento
Anexo III – travessão 18

Texto da Comissão

Alteração

- *Cefalópodes: todas as espécies*

Suprimido

Or. it

Alteração 597
Peter van Dalen
Proposta de regulamento
Anexo V – parte A – quadro 1 – linha 9

Texto da Comissão

Solha (*Pleuronectes platessa*)

27 cm

Alteração

Solha (*Pleuronectes platessa*)

25 cm

Or. en

Justificação

Reduzirá significativamente as devoluções, ficando disponível para consumo humano uma percentagem maior da captura.

Alteração 598

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo V – parte A – quadro 1 – linha 25

Texto da Comissão

Amêijoa-japonesa (*Venerupis philippinarum*)

35 mm

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 599

Gabriel Mato, Verónica Lope Fontagné, Francisco José Millán Mon, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo V – parte B – n.º 1 – quadro – linha 4

Texto da Comissão

No mínimo, 80 mm

Divisão CIEM IVb ***a sul de 54°30' N*** e divisão CIEM IVc

Pesca dirigida ao linguado com redes de arrasto de vara ***ou [redes de arrasto com impulsos elétricos]***. Uma secção de pano com uma malhagem mínima de 180 mm montada na metade superior da parte anterior da rede.

Alteração

No mínimo, 80 mm^{1-A}

Divisão CIEM IVb e

Pesca dirigida ao linguado ***(15 % das capturas)*** com

redes de arrasto de vara.
Uma secção de pano com
uma malhagem mínima
de 180 mm montada na
metade superior da parte
anterior da rede.

***Pesca dirigida ao badejo,
à sarda/cavala e a
espécies não sujeitas a
limites de captura (55 %
das capturas
combinadas). A arte deve
estar equipada com um
pano de malha quadrada
de, no mínimo, 100 mm.***

***1-A É proibido aos navios
utilizar qualquer rede de
arrasto de vara de
malhagem compreendida
entre 32 mm e 99 mm a
norte de uma linha que
une os seguintes pontos:
um ponto da costa leste
do Reino Unido a 55° de
latitude norte, em seguida
para leste até 55° de
latitude norte, 5° de
longitude este, em
seguida para norte até 56°
de latitude norte e para
leste até ao ponto da costa
oeste da Dinamarca
situado a 56° de latitude
norte. É proibido utilizar
qualquer rede de arrasto
de vara de malhagem
compreendida entre
32 mm e 119mm na
divisão CIEM IIa e na
parte da subzona CIEM
IV a norte de 56° 00' N.***

Or. en

Justificação

Convém definir uma malhagem específica para estas pescarias em função da composição das capturas.

Alteração 600
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte C – n.º 4 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

– *De 1 de julho a 31 de outubro, na zona geográfica delimitada pelas seguintes coordenadas:* **Suprimido**

Or. en

Justificação

No seguimento do parecer do CIEM sobre os efeitos da abolição da «caixa de espadilha» a partir de 29 de março de 2017, não existe qualquer justificação científica para manter a caixa de espadilha, pelo que deve ser revogada.

Alteração 601
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte C – n.º 4 – travessão 3 – subtravessão 1

Texto da Comissão

Alteração

– *costa oeste da Dinamarca a 55º30' de latitude norte,* **Suprimido**

Or. en

Justificação

No seguimento do parecer do CIEM sobre os efeitos da abolição da «caixa de espadilha» a partir de 29 de março de 2017, não existe qualquer justificação científica para manter a caixa de espadilha, pelo que deve ser revogada.

Alteração 602
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte C – n.º 4 – travessão 3 – subtravessão 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
– <i>latitude 55°30' N, longitude 7°00'</i> <i>E,</i>	Suprimido

Or. en

Justificação

No seguimento do parecer do CIEM sobre os efeitos da abolição da «caixa de espadilha» a partir de 29 de março de 2017, não existe qualquer justificação científica para manter a caixa de espadilha, pelo que deve ser revogada.

Alteração 603
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte C – n.º 4 – travessão 3 – subtravessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
– <i>latitude 57°00' N, longitude 7°00'</i> <i>E,</i>	Suprimido

Or. en

Justificação

No seguimento do parecer do CIEM sobre os efeitos da abolição da «caixa de espadilha» a partir de 29 de março de 2017, não existe qualquer justificação científica para manter a caixa de espadilha, pelo que deve ser revogada.

Alteração 604
Ole Christensen

Proposta de regulamento

Anexo V – parte C – n.º 4 – travessão 3 – subtravessão 4

Texto da Comissão

Alteração

– *costa oeste da Dinamarca a 57°00' de latitude norte.*

Suprimido

Or. en

Justificação

No seguimento do parecer do CIEM sobre os efeitos da abolição da «caixa de espadilha» a partir de 29 de março de 2017, não existe qualquer justificação científica para manter a caixa de espadilha, pelo que deve ser revogada.

Alteração 605

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo V – parte D – título intercalar 1

Texto da Comissão

Alteração

Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *cetáceos* na divisão CIEM IIIa e na subzona CIEM IV

Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *mamíferos marinhos* na divisão CIEM IIIa e na subzona CIEM IV

Or. en

Justificação

Alteração necessária a fim de alargar o termo para «mamíferos marinhos», que inclui focas, bem como golfinhos, toninhas e baleias. As capturas acessórias são uma questão importante para as focas, visto que estão protegidas pela Diretiva Habitats, e as medidas devem incluí-las.

Alteração 606

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo V – parte D – n.º 1

Texto da Comissão

1. É proibido aos navios **de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros** utilizar redes fixas na subzona CIEM IV e na divisão CIEM IIIa se não **forem** simultaneamente **utilizados dispositivos acústicos de dissuasão**.

Alteração

1. É proibido aos navios utilizar redes fixas, **redes de deriva, redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de abertura vertical ou outras pescarias identificadas como evidenciando capturas acessórias** na subzona CIEM IV e na divisão CIEM IIIa se não **for** simultaneamente **utilizada tecnologia de atenuação comprovada. Devem ser concedidas isenções apenas às pescarias com capturas acessórias cumulativas negligenciáveis demonstradas.**

Or. en

Justificação

O comprimento do navio não é uma consideração fundamental quando se trata de capturas acessórias, mas sim a arte de pesca utilizada. Uma percentagem significativa da frota europeia é composta por navios de dimensão inferior a 12 metros. Os tipos de pescarias enumerados são conhecidos por terem uma alta incidência de capturas acessórias e, portanto, são uma prioridade para as tecnologias de atenuação (ASCOBANS, 2015).

Alteração 607

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

**Proposta de regulamento
Anexo V – parte D – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1 nas pescarias e zonas em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem, **através de regimes de controlo anuais específicos**, monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1 nas pescarias e zonas em causa.

Or. en

Justificação

As medidas aplicadas devem ser monitorizadas e alteradas de acordo com a sua eficácia na redução das capturas acessórias.

Alteração 608

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo V – parte D – título intercalar 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Medidas destinadas a reduzir ao mínimo as capturas ocasionais de aves marinhas

1. Devem ser criados programas de investigação científica no mar do Norte com vista a identificar a sobreposição de espécies sensíveis com artes e esforço de pesca e determinar soluções técnicas para as artes de pesca.

2. Devem ser aplicadas medidas espaciais no mar do Norte, nos locais onde a investigação científica identificou áreas em que se tem conhecimento de capturas ocasionais de aves marinhas sensíveis, até que estas possam ser substituídas por outras medidas técnicas.

3. Os navios que pescam com palangres no mar do Norte devem utilizar uma combinação de soluções técnicas cientificamente testadas, como cabos de galhardetes, mudanças no peso da linha, proteção de anzol e calagem dos palangres na obscuridade, com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança. As combinações devem ser determinadas com base nas configurações das artes e nas espécies sensíveis que podem ser capturadas pelas frotas. As especificações devem cumprir as normas estabelecidas nas orientações acordadas internacionalmente.

4. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar a eficácia das medidas de atenuação estabelecidas,

inclusive em relação às capturas de pesca e ao esforço de pesca.

Or. en

Justificação

Mitigation measures for seabirds were missing. Incidental catches of seabirds also occurs in the North Sea. Seabirds are incidentally caught in gillnets as well as longlines. In the Netherlands, annual gillnet bycatch estimates ranged from 12,000-50,000. Species bycaught include Greater Scaup, Red-breasted Merganser, Great-crested Grebe, Northern Fulmar, Razorbills and Common and Black Guillemot. Baseline measures need to be established to tackle seabird bycatch. Without baseline measures, regionalization process that is proposed within this regulation cannot take place. Baseline measures need to include scientific research as a means of identifying vulnerable areas of seabird bycatch and determining mitigation measures. Spatial measures are needed to be established until other technical measures can be rolled out. All mitigation measures that are applied need to be monitored. Several mitigation measures for longlines have been scientifically tested (peer review studies) and have been known to be effective in tackling seabird bycatch. This includes bird scaring devices such as streamers (also known as tori line), line weighting, night settings, and hook shielding. A combination of use of these measures can be effective in minimizing bycatch by more than 95%.

Alteração 609

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo V – parte E – título 1

Texto da Comissão

Alteração

Métodos de pesca inovadores

Suprimido

Or. en

Alteração 610

Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Anexo V – parte E – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Não obstante o artigo 13.º, é autorizada a

Não obstante o artigo 13.º, **não** é

pesca com redes de arrasto com impulsos elétricos nas divisões CIEM IVb, IVc nas condições definidas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, segundo travessão, do presente regulamento, no respeitante às características do impulso elétrico utilizado e às medidas de monitorização e controlo aplicadas a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

autorizada a pesca com redes de arrasto com impulsos elétricos nas divisões CIEM IVb, IVc nas condições definidas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, segundo travessão, do presente regulamento, no respeitante às características do impulso elétrico utilizado e às medidas de monitorização e controlo aplicadas a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Or. en

Alteração 611 **Alain Cadec**

Proposta de regulamento **Anexo V – parte E – parágrafo 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Não obstante o artigo 13.º, é autorizada a pesca com redes de arrasto com impulsos elétricos nas divisões CIEM IVb, IVc nas condições definidas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, segundo travessão, do presente regulamento, no respeitante às características do impulso elétrico utilizado e às medidas de monitorização e controlo aplicadas a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Alteração

1. É autorizada a pesca com redes de arrasto com impulsos elétricos nas divisões CIEM IVb, IVc nas condições definidas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, segundo travessão, do presente regulamento, no respeitante às características do impulso elétrico utilizado e às medidas de monitorização e controlo aplicadas a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Or. en

Alteração 612 **Ole Christensen**

Proposta de regulamento **Anexo V – parte E – parágrafo 1 – travessão 1**

Texto da Comissão

Alteração

- ***um ponto da costa leste do Reino Unido a 55° de latitude norte,*** ***Suprimido***

Or. en

Justificação

A utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos deve ser limitada a sul de 55° de latitude norte em todas as partes do mar do Norte.

Alteração 613
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte E – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- ***para leste até 55° N, 5° E,*** ***Suprimido***

Or. en

Justificação

A utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos deve ser limitada a sul de 55° de latitude norte em todas as partes do mar do Norte.

Alteração 614
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte E – parágrafo 1 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

- ***para norte até 56° N,*** ***Suprimido***

Or. en

Justificação

A utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos deve ser limitada a sul de 55° de latitude norte em todas as partes do mar do Norte.

Alteração 615
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte E – parágrafo 1 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

– *para leste até um ponto da costa oeste da Dinamarca a 56° de latitude norte.* **Suprimido**

Or. en

Justificação

A utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos deve ser limitada a sul de 55° de latitude norte em todas as partes do mar do Norte.

Alteração 616
Ole Christensen

Proposta de regulamento
Anexo V – parte E – parágrafo 1 – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– a sul de 55° de latitude norte.

Or. en

Justificação

A utilização de redes de arrasto com impulsos elétricos deve ser limitada a sul de 55° de latitude norte em todas as partes do mar do Norte.

Alteração 617

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo V – parte E – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. O exercício da pesca com utilização de impulsos elétricos só é autorizado nas seguintes condições:

– o recurso a esta prática deve ser limitado a 5 %, no máximo, da frota de arrastões de vara de cada Estado-Membro;

– a potência elétrica máxima, expressa em kW, de cada rede de arrasto de vara não pode ser superior ao comprimento da vara, expresso em metros, multiplicado por 1,25;

– a tensão efetiva entre elétrodos não pode ser superior a 15 V;

– o navio está equipado com um sistema de gestão informática automático que regista a potência máxima utilizada por vara e a tensão efetiva entre elétrodos para pelo menos os últimos 100 reboques, e não é possível ao pessoal não autorizado modificar este sistema de gestão informática automático;

– é proibido utilizar uma ou várias correntes de revolvimento à frente do arraçal.

Or. en

Alteração 618

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte A – quadro – linha 26

Texto da Comissão

Amêijoa-japonesa (Venerupis philippinarum)

35 mm

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 619

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte B – n.º 1 – quadro – linha 2

Texto da Comissão

No mínimo, **120** mm

Toda a zona

Nenhuma

Alteração

No mínimo, **100** mm

Toda a zona

Nenhuma

Or. en

Alteração 620

Gabriel Mato, Verónica Lope Fontagné, Francisco José Millán Mon, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte B – n.º 1 – quadro – linha 2

Texto da Comissão

No mínimo, **120** mm

Toda a zona

Nenhuma

Alteração

No mínimo, **100** mm^{1-A}

Toda a zona

Nenhuma

^{1-A} *A introduzir gradualmente num período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Nas divisões CIEM VIIId, VIIe, é aplicável uma malhagem*

mínima de 100 mm.

Or. en

Justificação

É necessário manter uma continuidade com as malhagens utilizadas atualmente.

Alteração 621

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte B – n.º 1 – quadro – linha 2-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo, 100 mm

***Subzonas CIEM VIIb, c,
f-k***

Nenhuma^{1-A}

***A arte deve estar
equipada com um pano
de malha quadrada de
120 mm.***

***^{1-A} O total das capturas pode
conter até 50 % de bacalhau e
arinca.***

Or. en

Justificação

Proposta alternativa à alteração à linha 2.

Alteração 622

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte B – n.º 1 – quadro – linha 3

Texto da Comissão

No mínimo, **100** mm

Toda a zona

Pesca dirigida à pescada ou ao badejo. A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de **100** mm.

Alteração

No mínimo, **80** mm

Divisão CIEM VII

Pesca dirigida à pescada, **areeiros e tamboril (em conjunto, 50 % das capturas)** ou ao badejo (**50 % das capturas**). A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de **80** mm.

Pesca dirigida aos peixes-chatos (30 % das capturas) com redes de arrasto com portas^{I-A} ou espécies não cobertas por limites de captura (50 % das capturas). A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de, no mínimo, 80 mm.

^{I-A} O total das capturas pode conter até 10 % de bacalhau e arinca.

Or. en

Alteração 623

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte B – n.º 1 – quadro – linha 4

Texto da Comissão

No mínimo, **80** mm

Toda a zona

Pesca dirigida ao *Nephrops norvegicus* **ou**

espécies não cobertas por limites de captura. A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de pelo menos 120 mm ou uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou outro dispositivo de seletividade equivalente.

Alteração

No mínimo, 80 mm

Toda a zona

Pesca dirigida ao *Nephrops norvegicus* **(30 % das capturas)**^{I-A}. A arte deve estar equipada com um pano de malha quadrada de pelo menos 120 mm ou uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou outro dispositivo de seletividade equivalente.

^{I-A} **O total das capturas pode conter até 10 % de bacalhau e arinca.**

Or. en

Alteração 624

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte B – n.º 1 – quadro – linha 6

Texto da Comissão

No mínimo, 16 mm

Toda a zona

Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

Alteração

No mínimo, 16 mm

Toda a zona

Pesca dirigida a espécies de pequenos pelágicos

(80 % das capturas).

Or. en

Alteração 625

Gabriel Mato, Verónica Lope Fontagné, Francisco José Millán Mon, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte B – n.º 2 – quadro – linha 3

Texto da Comissão

No mínimo, 100 mm

Toda a zona

Pesca dirigida ao linguado ou a espécies não sujeitas a limites de captura

Alteração

No mínimo, 100 mm^{1-A}

Toda a zona

Pesca dirigida *aos peixes-chatos (50 % das capturas)* ou a espécies não sujeitas a limites de captura *(50 % das capturas)*.

Pesca dirigida à arinca, ao badejo, à solha escura do mar do Norte e ao robalo-legítimo (70 % das capturas)

^{1-A} Na divisão CIEM VIIId, é aplicável uma malhagem de 90 mm.

Or. en

Justificação

Convém definir uma malhagem específica para estas pescarias em função da composição das capturas.

Alteração 626

Gabriel Mato, Francisco José Millán Mon, Verónica Lope Fontagné, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento
Anexo VI – parte C – n.º 9 – título

Texto da Comissão

9. Utilização de redes fixas nas divisões CIEM Vb, VIa, VIIb, **c, j, k**

Alteração

9. Utilização de redes fixas nas divisões CIEM Vb, VIa , **VIIb**, VIIb, **c, h, j, k**

Or. en

Justificação

O título foi alterado para refletir a legislação atualmente em vigor.

Alteração 627
Alain Cadec

Proposta de regulamento
Anexo VI – Parte C – n.º 9 – título

Texto da Comissão

9. Utilização de redes fixas nas divisões CIEM Vb, VIa, VIIb, **c, j, k.**

Alteração

9. Utilização de redes fixas nas divisões CIEM Vb, VIa, **VIIb**, VIIb, **c, h, j, k.**

Or. fr

Alteração 628
Alain Cadec

Proposta de regulamento
Anexo VI – Parte C – n.º 9 – ponto 9.1 – parte introdutória

Texto da Comissão

9.1. É autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a **600** metros:

Alteração

9.1. **Em derrogação do artigo 10.º, n.º 5, do presente regulamento,** é autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a **800** metros:

Or. fr

Alteração 629

Gabriel Mato, Francisco José Millán Mon, Verónica Lope Fontagné, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte C – n.º 9 – ponto 9.1 – parte introdutória

Texto da Comissão

9.1. É autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros:

Alteração

9.1. **Em derrogação da parte B, ponto 2, do presente anexo**, é autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros:

Or. en

Justificação

A presente disposição foi alterada para refletir a legislação atualmente em vigor.

Alteração 630

Gabriel Mato, Francisco José Millán Mon, Verónica Lope Fontagné, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte C – ponto 9.1. – travessão 1

Texto da Comissão

– redes de emalhar fundeadas de malhagem mínima de **120 mm** e não mais de 100 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida à pescada, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 25 km por navio e o tempo de imersão não exceder 24 horas,

Alteração

– redes de emalhar fundeadas de malhagem mínima de **100 mm** e não mais de 100 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida à pescada (**85 % das capturas**), se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 25 km por navio e o tempo de imersão não exceder 24 horas,

Or. en

Justificação

A presente disposição foi alterada para refletir a legislação atualmente em vigor.

Alteração 631

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte C – ponto 9.1. – travessão 1

Texto da Comissão

– redes de emalhar fundeadas de malhagem mínima de **120 mm** e não mais de 100 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida à pescada, se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 25 km por navio e o tempo de imersão não exceder 24 horas,

Alteração

– redes de emalhar fundeadas de malhagem mínima de **100 mm** e não mais de 100 malhas de altura utilizadas na pesca dirigida à pescada (**85 %**), se o comprimento total do conjunto das redes utilizadas não exceder 25 km por navio e o tempo de imersão não exceder 24 horas,

Or. en

Alteração 632

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte C – parágrafo 9 – ponto 9.2

Texto da Comissão

9.2. É proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade indicados no anexo I do Regulamento **(CE) n.º 2347/2002** a uma profundidade indicada nas cartas inferior a 600 metros. Quando capturados acidentalmente, os tubarões de profundidade devem ser mantidos a bordo. Essas capturas devem ser desembarcadas e imputadas a quotas. Sempre que as capturas acidentais de tubarões de profundidade efetuadas pelos navios de um Estado-Membro excedam 10 toneladas, esses navios deixam de poder recorrer às derrogações referidas no ponto 9.1.

Alteração

9.2. É proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade indicados no anexo I do Regulamento **(UE) n.º 2016/2336** a uma profundidade indicada nas cartas inferior a 600 metros. Quando capturados acidentalmente, os tubarões de profundidade ***cuja pesca é proibida por força do presente regulamento e de outros atos legislativos da União devem ser registados e imediatamente soltos, na medida do possível, incólumes. Os tubarões de profundidade sujeitos a limites de captura*** devem ser mantidos a bordo. Essas capturas devem ser desembarcadas e imputadas a quotas. ***Nos casos em que o Estado-Membro em causa não dispuser de uma quota ou de esta ser insuficiente, a Comissão pode recorrer às disposições do artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.*** Sempre que as capturas

acidentais de tubarões de profundidade efetuadas pelos navios de um Estado-Membro excedam 10 toneladas, esses navios deixam de poder recorrer às derrogações referidas no ponto 9.1.

Or. en

Alteração 633

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte D – n.º 1 – título

Texto da Comissão

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos nas divisões CIEM *VIa, VIIId, e, f, g, h, j*

Alteração

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de ***mamíferos marinhos*** nas divisões CIEM *VI e VII*

Or. en

Justificação

Alteração necessária a fim de alargar o termo para «mamíferos marinhos», que inclui focas, bem como golfinhos, toninhas e baleias. As capturas acessórias são uma questão importante para as focas, visto que estão protegidas pela Diretiva Habitats, e as medidas devem incluí-las.

Alteração 634

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

1.1. É proibido aos navios ***de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros*** utilizar redes fixas nas divisões CIEM *VIa, VIIId, e, f, g, h, j*, se não ***forem*** simultaneamente ***utilizados dispositivos acústicos de dissuasão***.

Alteração

1.1. É proibido aos navios utilizar redes fixas, ***redes de deriva, redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de abertura vertical ou outras pescarias identificadas como evidenciando capturas acessórias*** nas divisões CIEM *VI e VII*, se não ***for*** simultaneamente ***utilizada tecnologia de***

atenuação comprovada. Devem ser concedidas isenções apenas às pescarias com capturas acessórias cumulativas negligenciáveis demonstradas.

Or. en

Justificação

O comprimento do navio não é uma consideração fundamental quando se trata de capturas acessórias, mas sim a arte de pesca utilizada. Uma percentagem significativa da frota europeia é composta por navios de dimensão inferior a 12 metros. Os tipos de pescarias enumerados são conhecidos por terem uma alta incidência de capturas acessórias e, portanto, são uma prioridade para as tecnologias de atenuação (ASCOBANS, 2015).

Alteração 635

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte D – n.º 1 – ponto 1.3

Texto da Comissão

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação nas pescarias e zonas em causa.

Alteração

1.3. Os Estados-Membros devem, ***através de regimes de controlo anuais dedicados***, monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação nas pescarias e zonas em causa.

Or. en

Justificação

As medidas aplicadas devem ser monitorizadas e alteradas de acordo com a sua eficácia na redução das capturas acessórias.

Alteração 636

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte D – n.º 2 – ponto 2.1. (novo)

2.1. Devem ser criados programas de investigação científica nas Águas Ocidentais Norte com vista a identificar a sobreposição de espécies sensíveis com artes e esforço de pesca e determinar soluções técnicas para as artes de pesca.

Or. en

Justificação

Seabirds are incidentally caught throughout the whole of the North Western Waters. Estimated 56,000 seabirds drown in the Gran Sol, offshore of western Ireland from the Spanish demersal longline fleet alone. Records of bycatch are also known in Western Scotland, Ireland and France. Northern Fulmar and Great Shearwater bycatch is the largest. Baseline measures need to be established to tackle seabird bycatch. Without baseline measures, regionalization process that is proposed within this regulation cannot take place. Baseline measures need to include scientific research as a means of identifying vulnerable areas of seabird bycatch and determining mitigation measures. Spatial measures are needed to be established until other technical measures can be rolled out. All mitigation measures that are applied need to be monitored. Several mitigation measures for longlines have been scientifically tested (peer review studies) and have been known to be effective in tackling seabird bycatch. This includes bird scaring devices such as streamers (also known as tori line), line weighting, night settings, and hook shielding. A combination of use of these measures can be effective in minimizing bycatch by more than 95%.

Alteração 637

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte D – n.º 2 – ponto 2.2. (novo)

2.2. Devem ser aplicadas medidas espaciais nas Águas Ocidentais Norte, nos locais onde a investigação científica identificou áreas em que se tem conhecimento de capturas ocasionais de aves marinhas sensíveis, até que estas possam ser substituídas por outras medidas técnicas.

Alteração 638
Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo
Proposta de regulamento
Anexo VI – parte D – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os navios que pescam com palangres nas *subzonas CIEM VI, VII* devem utilizar cabos de afugentamento das aves *e/ou palangres lastrados* e, *se praticável, os palangres só devem ser calados* na obscuridade, com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança.

Alteração

2.3 Os navios que pescam com palangres nas *Águas Ocidentais Norte* devem utilizar ***uma combinação de soluções técnicas cientificamente testadas, como*** cabos de afugentamento das aves, ***mudanças no peso da linha, proteção de anzol e calagem dos*** palangres na obscuridade, com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança. ***As combinações devem ser determinadas com base nas configurações das artes e nas espécies sensíveis que podem ser capturadas pelas frotas. As especificações devem cumprir as normas estabelecidas nas orientações acordadas internacionalmente.***

Alteração 639
Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo
Proposta de regulamento
Anexo VI – parte D – n.º 2 – ponto 2.4. (novo)

Texto da Comissão

2.4 ***Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar a eficácia das medidas de atenuação estabelecidas, inclusive em relação às capturas de pesca e ao esforço de pesca.***

Alteração 640

Gabriel Mato, Verónica Lope Fontagné, Francisco José Millán Mon, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte A – quadro – linha 16

Texto da Comissão

Carapaus (*Trachurus* spp.)

15 cm¹

¹ Não é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação ao carapau-negrão (*Trachurus picturatus*) capturado nas águas adjacentes ao arquipélago dos Açores, sob soberania ou jurisdição de Portugal.

Alteração

Carapaus (*Trachurus* spp.)

15 cm^{1, I-A, I-B}

A percentagem de sardinha, biqueirão, arenque, sarda/cavala ou carapau subdimensionados é calculada como proporção em peso vivo de todos os organismos marinhos a bordo, após separação ou no desembarque.

Essa percentagem pode ser calculada com base numa ou mais amostras representativas. O limite de 10 % não será excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

¹ Não é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação ao carapau-negrão (*Trachurus picturatus*) capturado nas águas adjacentes ao arquipélago dos Açores, sob soberania ou jurisdição de Portugal.

^{1-A.} Um máximo de 5 % pode ser constituído por carapaus de tamanho compreendido entre 12 cm e 15 cm. Para efeitos de controlo desta quantidade, o fator de conversão a aplicar ao peso das capturas é de 1,20. Estas disposições não se aplicam às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

^{1-B} Em derrogação do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os tamanhos mínimos de referência de conservação de sardinha, biqueirão, arenque, carapau e sarda/cavala não são aplicáveis até ao limite de 10 %, em peso vivo, das capturas totais mantidas a

bordo de cada uma destas espécies.

Or. en

Justificação

É necessário adaptar o texto à obrigação de desembarque.

Alteração 641
Izaskun Bilbao Barandica

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte A – quadro – linha 16

Texto da Comissão

Carapaus (Trachurus spp.) 15 cm¹

¹ Não é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação ao carapau-negrão (Trachurus picturatus) capturado nas águas adjacentes ao arquipélago dos Açores, sob soberania ou jurisdição de Portugal.

Alteração

Carapaus (Trachurus spp.) 15 cm^{1, I-A}

¹ Não é aplicável um tamanho mínimo de referência de conservação ao carapau-negrão (Trachurus picturatus) capturado nas águas adjacentes ao arquipélago dos Açores, sob soberania ou jurisdição de Portugal.

^{I-A} É permitido capturar e descarregar carapaus com tamanho de 12 cm a 14 cm, até 5 % do total admissível de capturas para a espécie.

Or. es

Alteração 642
Clara Eugenia Aguilera García, José Blanco López
Proposta de regulamento
Anexo VII – parte A – quadro – linha 18

Texto da Comissão

Robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) **42 cm**

Alteração

Robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) **36 cm**

Or. es

Justificação

Propõe-se a manutenção do tamanho mínimo atual do robalo-legítimo (36 cm), exceto se existir proposta em contrário, avalizada por um organismo científico público.

Alteração 643

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte A – quadro – linha 18

Texto da Comissão

Robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) **42 cm**

Alteração

Robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) **36 cm**

Or. es

Alteração 644

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte A – quadro – linha 20

Texto da Comissão

Goraz (*Pagellus bogaraveo*) **33 cm**

Alteração

Goraz (*Pagellus bogaraveo*) **25 cm**

Or. es

Alteração 645
Clara Eugenia Aguilera García, José Blanco López
Proposta de regulamento
Anexo VII – parte A – quadro – linha 23

Texto da Comissão

Leque-variado (*Chlamys* spp.) 40 mm

Alteração

Leque-variado (*Chlamys* spp.,
***Mimachlamys* spp.**) 40 mm

Or. es

Justificação

As definições estão desatualizadas ou não coincidem com as definições da legislação nacional. Estas incorreções podem criar insegurança jurídica.

Alteração 646
Maria Lidia Senra Rodríguez
Proposta de regulamento
Anexo VII – parte A – quadro – linha 25

Texto da Comissão

Amêijoa-macha (*Venerupis pullastra*) **38 mm**

Alteração

Amêijoa-macha (*Venerupis pullastra*) **36 mm**

Or. es

Alteração 647
Alain Cadec
Proposta de regulamento
Anexo VII – parte A – quadro – linha 26

Texto da Comissão

Amêijoa-japonesa (*Venerupis philippinarum*) **35 mm**

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 648

Clara Eugenia Aguilera García, José Blanco López

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte A – quadro – linha 26

Texto da Comissão

Amêijoa-japonesa (*Venerupis philippinarum*) 35 mm

Alteração

Amêijoa-japonesa (*Ruditapes philippinarum*) 35 mm

Or. es

Justificação

As definições estão desatualizadas ou não coincidem com as definições da legislação nacional. Estas incorreções podem criar insegurança jurídica.

Alteração 649

Clara Eugenia Aguilera García, José Blanco López

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte A – quadro – linha 34

Texto da Comissão

Polvo (*Octopus vulgaris*) ***750 gramas***

Alteração

Polvo (*Octopus vulgaris*) ***1000 gramas***

Or. es

Justificação

Dados científicos mostram que o tamanho da primeira maturidade dos machos e das fêmeas do polvo, na zona principal de pesca do Golfo de Cádiz, está ligeiramente acima dos 1000 gramas, pelo que se aumentaria a proporção de exemplares da unidade populacional com oportunidade de reprodução. No âmbito da comercialização e da melhoria do recrutamento das unidades populacionais, a existência de um tamanho mínimo único de 1000 gramas para todas as águas ocidentais sul facilitaria o controlo e a inspeção.

Alteração 650

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte A – quadro – linha 34

Texto da Comissão

Polvo (*Octopus vulgaris*) **750 gramas**

Alteração

Polvo (*Octopus vulgaris*) **1000 gramas**

Or. es

Alteração 651

Gabriel Mato, Verónica Lope Fontagné, Francisco José Millán Mon, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte B – n.º 1 – quadro – linha 2-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo, 70 mm^{1-A}

Toda a zona

Nenhuma

^{1-A} Deve ser utilizada uma malhagem de 100 mm na pesca dirigida à pescada (20 % das capturas) nas divisões CIEM VIII a, b, d, e.

Or. en

Justificação

Convém definir uma malhagem específica para estas pescarias em função da composição das capturas.

Alteração 652

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte B – n.º 1 – quadro – linha 2-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo, 70 mm^{1-A}

Toda a zona

Nenhuma

1-A. Deve ser utilizada uma malhagem de 100 mm na pesca dirigida à pescada (40 % das capturas) nas divisões CIEM VIII a, b, d, e.

Or. en

Alteração 653

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte B – n.º 2 – quadro – linha 2

Texto da Comissão

No mínimo, 100 mm

Toda a zona

Nenhuma

Alteração

No mínimo, 100^{1-A}

Toda a zona

Nenhuma

1-A À pesca com rede de emalhar fundeada aplica-se uma malhagem não inferior a 90 milímetros, à draga aplica-se uma malhagem não inferior a 280 mm. A malhagem mínima das redes de emalhar «betas» não deve

ser inferior a 60 mm e, no caso do linguado e da pescada, a 80 mm. A malhagem mínima das redes de emalhar «miños» não deve ser inferior a 5000 mm nos panos exteriores, nem inferior a 90 mm no pano interior. A malhagem mínima das redes de tresmalho de três panos não deve ser inferior a 400 mm nos panos exteriores, nem a 60 mm no pano interior. Nas redes de semitresmalho de dois panos, a malhagem mínima não deve ser inferior a 400 mm num dos panos e a 60 mm no outro.

Or. es

Justificação

As redes de cada arte são concebidas para um tipo de pesca específico e esta zona caracteriza-se pelas suas pescarias multiespécies. Assim, é necessário oferecer uma maior variedade de malhagens.

Alteração 654

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte B – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para a rede de deriva única, conhecida como «xeito», a malhagem utilizada deve ter entre 23 e 40 mm.

Or. es

Alteração 655

José Blanco López, Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte B – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A abertura da malhagem das artes de cerco não deve ser inferior a 14 milímetros, nem superior a 24 milímetros. A distância e o fundo mínimos para a utilização das redes de cerco serão estabelecidos de acordo com o melhor parecer científico disponível.

Or. es

Justificação

É necessário estabelecer o tamanho mínimo e máximo da malhagem para a pesca de cerco, de acordo com o melhor parecer científico disponível. Por outro lado, é indispensável estabelecer as distâncias e profundidades mínimas para a utilização de determinadas artes de pesca, a fim de salvaguardar as zonas marinhas ligadas a grandes estuários.

Alteração 656

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte C – n.º 1 – título

Texto da Comissão

Alteração

1. Zona de proibição da pesca para a conservação da pescada na divisão CIEM ***IXa***

1. Zona de proibição da pesca para a conservação da pescada na divisão CIEM ***VIIc***

Or. es

Alteração 657

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte C – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(a) De 1 de outubro a 31 de ***janeiro*** do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por linhas retas que unem

(a) De 1 de outubro a 31 de ***março*** do ano seguinte, na zona geográfica delimitada por linhas retas que unem

sequencialmente as seguintes coordenadas:

sequencialmente as seguintes coordenadas:

Or. es

Alteração 658

Alain Cadec

Proposta de regulamento

Anexo VII – Parte C – n.º 4 – ponto 4.1 – parte introdutória

Texto da Comissão

4.1 É autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a **600** metros:

Alteração

4.1 ***Em derrogação do artigo 10.º, n.º 5, do presente regulamento, é autorizada a utilização das seguintes artes nas águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 800 metros:***

Or. fr

Alteração 659

Izaskun Bilbao Barandica

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte C – n.º 4 – ponto 4.2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4.2-A A Comissão pode decidir, após consulta do CCTEP, excluir determinadas pescarias, nas zonas CIEM VIII, IX e X, da aplicação do ponto 4.1, sempre que as informações facultadas pelos Estados-Membros ou o recurso a uma gestão específica, aproveitando a regionalização, que se possa traduzir na diminuição do número de navios que operam naquela zona, na redução de meses de esforço, etc., ou mediante planos plurianuais, revelem que essas pescarias originam um nível muito baixo de capturas acessórias de tubarões ou de devoluções.

Or. es

Alteração 660
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte C – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Restrições à pesca de arrasto em fundos rochosos

É proibida a pesca com redes de arrasto em fundos rochosos e recifes artificiais.

Or. es

Justificação

Há bastantes informações científicas disponíveis que mostram que a integridade dos ecossistemas associados às pradarias fanerogâmicas marinhas, aos recifes, aos montes submarinos, aos corais de profundidade, aos fundos de mäerl, às fontes hidrotermais e aos leitos de esponjas é afetada pelas atividades de pesca com artes de fundo. Atualmente, estes fundos estão completamente cartografados, pelo que é possível a delimitação exata destas zonas marítimas.

Alteração 661
José Blanco López

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte C – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Restrições à pesca de arrasto em fundos rochosos

É proibida a pesca com redes de arrasto em fundos rochosos e recifes artificiais.

Or. es

Justificação

Há bastantes informações científicas disponíveis que mostram que a integridade dos ecossistemas associados às pradarias fanerogâmicas marinhas, aos recifes, aos montes

submarinos, aos corais de profundidade, aos fundos de mäerl, às fontes hidrotermais e aos leitos de esponjas é afetada pelas atividades de pesca com artes de fundo. Atualmente, estes fundos estão completamente cartografados, pelo que é possível a delimitação exata destas zonas marítimas.

Alteração 662

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte D – n.º 1 – título

Texto da Comissão

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de **cetáceos** nas zonas CIEM VIII, **IXa**

Alteração

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de **mamíferos marinhos** nas zonas CIEM VIII, **IX**

Or. en

Justificação

Alteração necessária a fim de alargar o termo para «mamíferos marinhos», que inclui focas, bem como golfinhos, toninhas e baleias. As capturas acessórias são uma questão importante para as focas, visto que estão protegidas pela Diretiva Habitats, e as medidas devem incluí-las.

Alteração 663

Izaskun Bilbao Barandica

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte D – n.º 1 – título

Texto da Comissão

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos nas zonas CIEM **VIII**, IXa

Alteração

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos nas zonas CIEM IXa

Or. es

Alteração 664

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

Alteração

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas na subzona CIEM VIII e na divisão CIEM IXa, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

Suprimido

Or. es

Justificação

Propõe-se a supressão desta alteração, exceto se existir uma proposta avalizada por um organismo científico público.

Alteração 665
José Blanco López

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

Alteração

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas na subzona CIEM VIII e na divisão CIEM IXa, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

Suprimido

Or. es

Justificação

Propõe-se a supressão desta alteração, exceto se existir uma proposta avalizada por um organismo científico público.

Alteração 666
Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

1.1. É proibido aos navios *de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros* utilizar redes fixas na subzona CIEM VIII e na divisão CIEM IXa, se não *forem* simultaneamente *utilizados dispositivos acústicos de dissuasão*.

Alteração

1.1. É proibido aos navios utilizar redes fixas, *redes de deriva, redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de abertura vertical ou outras pescarias identificadas como evidenciando capturas acessórias de mamíferos marinhos* na subzona CIEM VIII e na divisão CIEM IX, se não *for* simultaneamente *utilizada tecnologia de atenuação comprovada. Devem ser concedidas isenções às pescarias com capturas acessórias cumulativas negligenciáveis demonstradas*.

Or. en

Justificação

O comprimento do navio não é uma consideração fundamental quando se trata de capturas acessórias, mas sim a arte de pesca utilizada. Uma percentagem significativa da frota europeia é composta por navios de dimensão inferior a 12 metros. Os tipos de pescarias enumerados são conhecidos por terem uma alta incidência de capturas acessórias e, portanto, são uma prioridade para as tecnologias de atenuação (ASCOBANS, 2015).

Alteração 667
Izaskun Bilbao Barandica

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas na *subzona CIEM VIII e na* divisão CIEM IXa, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

Alteração

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas na divisão CIEM IXa, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

Alteração 668

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte D – n.º 1 – ponto 1.3

Texto da Comissão

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

Alteração

1.3. Os Estados-Membros devem, ***através de regimes de controlo anuais específicos***, monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

Or. en

Justificação

As medidas aplicadas devem ser monitorizadas e alteradas de acordo com a sua eficácia na redução das capturas acessórias.

Alteração 669

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte D – n.º 2 – título

Texto da Comissão

2. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de aves marinhas nas ***divisões CIEM VIIIa, b***

Alteração

2. Medidas destinadas a reduzir ***ao mínimo*** as capturas ocasionais de aves marinhas nas ***Águas Ocidentais Sul***

Or. en

Alteração 670

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte D – n.º 2 – ponto 2.1. (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2.1. Devem ser criados programas de investigação científica nas Águas Ocidentais Sul com vista a identificar a sobreposição de espécies sensíveis com artes e esforço de pesca e determinar soluções técnicas para as artes de pesca.

Or. en

Justificação

Incidental catches of seabirds are known throughout all of South Western Waters, including in the Spanish Bay of Biscay and in Portuguese Waters. Estimates in Portuguese waters suggest 30,000 birds caught per year, including from purse seine, demersal longline, gillnets and polyvalent gears. The critically endangered Balearic shearwater is one of the species incidentally caught. Baseline measures need to be established to tackle seabird bycatch. Without baseline measures, regionalization process that is proposed within this regulation cannot take place. Baseline measures need to include scientific research as a means of identifying vulnerable areas of seabird bycatch and determining mitigation measures. Spatial measures are needed to be established until other technical measures can be rolled out. All mitigation measures that are applied need to be monitored. Several mitigation measures for longlines have been scientifically tested (peer review studies) and have been known to be effective in tackling seabird bycatch. This includes bird scaring devices such as streamers (also known as tori line), line weighting, night settings, and hook shielding. A combination of use of these measures can be effective in minimizing bycatch by more than 95%.

Alteração 671
Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Anexo VII – parte D – n.º 2 – ponto 2.2. (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2.2. Devem ser aplicadas medidas espaciais nas Águas Ocidentais Sul, nos locais onde a investigação científica identificou áreas em que se tem conhecimento de capturas ocasionais de aves marinhas sensíveis, até que estas possam ser substituídas por outras

medidas técnicas.

Or. en

Alteração 672

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte D – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os navios que pescam com palangres nas *divisões CIEM VIIIa,b* devem utilizar *pelo menos duas das seguintes medidas de atenuação*: cabos de afugentamento das aves, *palangres lastrados*, calagem dos palangres na obscuridade com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança.

Alteração

2.3 Os navios que pescam com palangres *pelágicos ou, quando se justifique, outros palangres* nas *Águas Ocidentais Sul* devem utilizar *uma combinação de soluções técnicas cientificamente testadas, como* cabos de afugentamento das aves, *mudanças no peso da linha, proteção de anzol e* calagem dos palangres na obscuridade com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança. *As combinações devem ser determinadas com base nas configurações das artes e nas espécies sensíveis que podem ser capturadas pelas frotas. As especificações devem cumprir as normas mínimas estabelecidas nas orientações acordadas internacionalmente.*

Or. en

Alteração 673

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VI – parte D – n.º 2 – ponto 2.4. (novo)

Texto da Comissão

2.4 Os Estados-Membros devem *monitorizar e avaliar a eficácia das medidas de atenuação estabelecidas,*

inclusive em relação às capturas de pesca e ao esforço de pesca.

Or. en

Alteração 674

Gabriel Mato, Verónica Lope Fontagné, Francisco José Millán Mon, Carlos Iturgaiz

Proposta de regulamento

Anexo VIII – parte B – n.º 1 – quadro – linha 2

Texto da Comissão

No mínimo, 120 mm	Toda a zona	O saco e a boca devem ser confeccionados com panos de rede de malha T90
-------------------	-------------	---

Alteração

No mínimo, 120 mm ^{I-A}	Toda a zona	O saco e a boca devem ser confeccionados com panos de rede de malha T90 ^{I-A}
----------------------------------	-------------	--

I-A. Não é autorizada a utilização de rede de arrasto de vara.

Or. en

Justificação

Convém definir uma malhagem específica para estas pescarias em função da composição das capturas.

Alteração 675

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VIII – parte D – n.º 1

Texto da Comissão

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *cetáceos*

Alteração

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *mamíferos*

Justificação

Alteração necessária a fim de alargar o termo para «mamíferos marinhos», que inclui focas, bem como golfinhos, toninhas e baleias. As capturas acessórias são uma questão importante para as focas, visto que estão protegidas pela Diretiva Habitats, e as medidas devem incluí-las.

Alteração 676

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo VIII – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

1.1. É proibido aos navios ***de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros*** utilizar redes fixas no mar Báltico, se não ***forem*** simultaneamente ***utilizados dispositivos acústicos de dissuasão***.

Alteração

1.1. É proibido aos navios utilizar redes fixas, ***redes de deriva, redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de abertura vertical ou outras pescarias identificadas como evidenciando capturas acessórias*** no mar Báltico, se não ***for*** simultaneamente ***utilizada tecnologia de atenuação comprovada. Devem ser concedidas isenções apenas às pescarias com capturas acessórias cumulativas negligenciáveis demonstradas***.

Justificação

O comprimento do navio não é uma consideração fundamental quando se trata de capturas acessórias, mas sim a arte de pesca utilizada. Uma percentagem significativa da frota europeia é composta por navios de dimensão inferior a 12 metros. Os tipos de pescarias enumerados são conhecidos por terem uma alta incidência de capturas acessórias e, portanto, são uma prioridade para as tecnologias de atenuação (ASCOBANS, 2015).

Alteração 677

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Anexo VIII – parte D – n.º 1 – ponto 1.3

Texto da Comissão

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos acústicos de dissuasão nas pescarias e zonas em causa.

Alteração

1.3. Os Estados-Membros devem, ***através de regimes de controlo anuais específicos***, monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos acústicos de dissuasão nas pescarias e zonas em causa.

Or. en

Justificação

As medidas aplicadas devem ser monitorizadas e alteradas de acordo com a sua eficácia na redução das capturas acessórias.

Alteração 678
Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Anexo VIII – parte D – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Medidas destinadas a reduzir ao mínimo as capturas ocasionais de aves marinhas

1.1. Devem ser criados programas de investigação científica no mar Báltico com vista a identificar a sobreposição de espécies sensíveis com artes e esforço de pesca e determinar soluções técnicas para as artes de pesca.

1.2. Devem ser aplicadas medidas espaciais no mar Báltico, nos locais onde a investigação científica identificou áreas em que se tem conhecimento de capturas ocasionais de aves marinhas sensíveis, até que estas possam ser substituídas por outras medidas técnicas.

1.3 Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar a eficácia das

*medidas de atenuação estabelecidas,
inclusive em relação às capturas de pesca
e ao esforço de pesca.*

Or. en

Justificação

Mitigation measures for seabirds were missing. Incidental catches of seabirds also occurs in the Baltic Sea where gillnets are the main cause of bycatch for seabirds in this region. An estimated 76,000 birds per year are killed in gillnets in the Baltic Sea. Birds that are particularly susceptible to this gear in this region include the Steller's and Common Eider, Long-tailed Duck, and Velvet Scoter, all of which have vulnerable and declining populations. Baseline measures need to be established to tackle seabird bycatch. Without baseline measures, regionalization process that is proposed within this regulation cannot take place. Baseline measures need to include scientific research as a means of identifying vulnerable areas of seabird bycatch and determining mitigation measures. Spatial measures are needed to be established until other technical measures can be rolled out. All mitigation measures that are applied need to be monitored. Several mitigation measures for longlines have been scientifically tested (peer review studies) and have been known to be effective in tackling seabird bycatch. This includes bird scaring devices such as streamers (also known as tori line), line weighting, night settings, and hook shielding. A combination of use of these measures can be effective in minimizing bycatch by more than 95%.

Alteração 679

Renata Briano, Nicola Caputo, David-Maria Sassoli, Remo Sernagiotto, Elisabetta Gardini

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte B – ponto 1

Texto da Comissão

1. Malhagem de base para as artes rebocadas

Alteração

1. Malhagem de base para as artes rebocadas ***e de cerco***

Or. it

Alteração 680

Renata Briano, Nicola Caputo, David-Maria Sassoli, Remo Sernagiotto, Elisabetta Gardini

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte B – ponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No Mediterrâneo, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Alteração

No Mediterrâneo, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco. ***Os Estados-Membros podem conceder uma derrogação relativamente às redes de arrasto, às redes de praia e às redes de cerco, se integradas num plano de gestão em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que a pesca em causa seja muito seletiva, tenha um efeito negligenciável no meio marinho e não esteja abrangida pelo disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.***

Or. it

Justificação

É necessário manter, também no futuro, as possibilidades de derrogação de redução das malhas previamente concedidas ao abrigo do artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento Mediterrâneo (Regulamento (CE) n.º 1967/2006).

Alteração 681

Clara Eugenia Aguilera García, José Blanco López

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte B – n.º 1 – quadro - linha 2

Texto da Comissão

Saco com malhas quadradas de, no mínimo, 40 mm

Toda a zona

Em alternativa ao saco com malhas quadradas de **44 mm**, e mediante pedido justificado devidamente do proprietário do barco, pode ser utilizado um saco com malhas em losango de 50 mm².

Alteração

Saco com malhas quadradas de, no mínimo, 40 mm

Toda a zona

Em alternativa ao saco com malhas quadradas de **40 mm**, e mediante pedido devidamente justificado do proprietário do navio, pode ser

utilizado um saco com malhas em losango de 50 mm ².

Or. es

Alteração 682
Marijana Petir, Jaroslaw Wałęsa
Proposta de regulamento
Anexo IX – parte B – n.º 1 – quadro – linha 3

Texto da Comissão

No mínimo, 20 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à sardinha e ao biqueirão
------------------	-------------	--

Alteração

No mínimo, 20 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à sardinha e ao biqueirão <i>Pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia vocacionadas para espécies piscícolas da família dos centracantídeos</i>
------------------	-------------	--

Or. en

Justificação

Pesca de centracantídeos com redes de alar para a praia que, devido às suas características morfológicas, e sobretudo devido ao seu tamanho, não podem ser pescados utilizando o tipo de malhagem atualmente estabelecido.

Alteração 683
Ruža Tomašić
Proposta de regulamento
Anexo IX – parte B – n.º 1 – quadro – linha 3

Texto da Comissão

No mínimo, 20 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à sardinha e ao biqueirão
------------------	-------------	--

Alteração

No mínimo, 20 mm

Toda a zona

Pesca dirigida à sardinha e ao biqueirão. ***Pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia dirigida aos centracantídeos***

Or. en

Alteração 684

Ruža Tomašić

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte B – n.º 1 – quadro – linha 3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo, 10 mm

Mar Adriático

Pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia dirigida aos peixes-rei

Or. en

Alteração 685

Marijana Petir, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte B – n.º 1 – quadro – linha 4-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo, 10 mm

Mar Adriático

Pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia vocacionadas para espécies piscícolas da família dos peixes-rei

Alteração 686
Marijana Petir, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo IX – parte C – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O comprimento das redes de cerco **com retenida** e das redes de cerco **sem retenida** **é limitado a 800 metros, com uma altura de 120 metros**, exceto no caso das redes de cerco com retenida utilizadas para a pesca **dirigida ao** atum.

Alteração

O comprimento das redes de cerco e das redes de cerco **com retenida não deve exceder os 600 metros, enquanto a altura é limitada a 1/3 de comprimento**, exceto no caso das redes de cerco com retenida para a pesca **do** atum.

Or. en

Justificação

Devido à influência das correntes marítimas, mas também por causa da inconstância do fundo do mar, a pesca com rede de cerco com retenida, tal como está definida atualmente, não é possível no mar Adriático. Neste sentido, é necessário reconhecer as circunstâncias reais e as especificidades da pesca no mar Adriático, por forma a assegurar que a frota que representa o próprio pilar da indústria pesqueira croata pode trabalhar. Por conseguinte, sugerimos a alteração da parte C do anexo IX que define o tamanho das redes de cerco com retenida; além disso, sugerimos que o regulamento suprima as disposições do Regulamento Mediterrâneo que determinam a relação entre a altura da queda da rede e a profundidade do mar.

Alteração 687
Ruža Tomašić

Proposta de regulamento
Anexo IX – parte C – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O comprimento das redes de cerco **com retenida** e das redes de cerco **sem retenida** **é limitado a 800 metros, com uma altura de 120 metros**, exceto no caso das redes de cerco com retenida **utilizadas** para a pesca

Alteração

O comprimento das redes de cerco e das redes de cerco **com retenida não deve exceder os 600 metros, enquanto a altura é limitada a 1/3 do comprimento**, exceto no caso das redes de cerco com retenida

dirigida ao atum.

para a pesca *do* atum.

Or. hr

Justificação

Devido à influência das correntes marítimas, mas também à inconstância do fundo do mar, a pesca com rede de cerco com retenida, tal como se encontra definida atualmente, não é possível no mar Adriático. Neste sentido, é necessário reconhecer as circunstâncias reais e as especificidades da pesca no mar Adriático, por forma a assegurar que as frotas possam trabalhar. Por conseguinte, sugerimos a alteração da parte C do anexo IX que define o tamanho das redes de cerco com retenida; além disso, sugerimos que o regulamento suprima as disposições do Regulamento Mediterrâneo que determinam a relação entre a altura da queda da rede e a profundidade do mar.

Alteração 688 **Elisabetta Gardini**

Proposta de regulamento **Anexo IX – parte C – ponto 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O comprimento das redes de cerco *com retenida* e das redes de cerco *sem* retenida *é limitado a 800 metros*, com uma altura *de 120 metros*, exceto no caso das redes de cerco com retenida *utilizadas* para a pesca *dirigida ao* atum.

Alteração

O cumprimento das redes de cerco e das redes de cerco *com* retenida *não deve exceder os 600 metros*, com uma altura *máxima correspondente a um terço do comprimento*, exceto no caso das redes de cerco com retenida para a pesca *do* atum.

Or. it

Alteração 689 **Rosa D'Amato**

Proposta de regulamento **Anexo IX – parte C – n.º 4 – ponto 4.2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4.2-A. A proibição da utilização de palangres também se aplica à pesca recreativa.

Or. en

Alteração 690
Rosa D'Amato

Proposta de regulamento
Anexo IX – parte C – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

É proibido ter a bordo ou calar mais de 250 nassas ou covos para capturar crustáceos de profundidade (*incluindo Plesionika spp., Pasiphaea spp. ou espécies semelhantes*) por navio.

Alteração

É proibido ter a bordo ou calar mais de 250 nassas ou covos para capturar crustáceos de profundidade por navio.

Or. en

Justificação

Não é adequado referir o Plesionika spp. e o Pasiphaea spp. entre as espécies de crustáceos de profundidade alvo de nassas e para os quais o limite colocado é de 250 nassas por navio, uma vez que estudos científicos demonstraram que não podem ser necessariamente considerados como espécies de profundidade.

Alteração 691
Clara Eugenia Aguilera García, José Blanco López

Proposta de regulamento
Anexo IX – parte C – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É concedida autorização para a captura de crustáceos de profundidade a frotas com localização muito específica, que utilizem artes artesanais (incluindo Plesionika spp., Pasiphaea spp. ou espécies semelhantes).

Or. es

Alteração 692
Rosa D'Amato

Proposta de regulamento
Anexo IX – parte C – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A proibição da utilização de nassas também se aplica à pesca recreativa.

Or. en

Alteração 693
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Anexo IX – parte C – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Restrições à pesca de arrasto em fundos rochosos
É proibida a pesca com redes de arrasto em fundos rochosos e recifes artificiais.

Or. es

Justificação

Há bastantes informações científicas disponíveis que mostram que a integridade dos ecossistemas associados às pradarias fanerogâmicas marinhas, aos recifes, aos montes submarinos, aos corais de profundidade, aos fundos de mäerl, às fontes hidrotermais e aos leitos de esponjas é afetada pelas atividades de pesca com artes de fundo. Atualmente, estes fundos estão completamente cartografados, pelo que é possível a delimitação exata destas zonas marítimas.

Alteração 694
José Blanco López

Proposta de regulamento
Anexo IX – parte C – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Restrições à pesca de arrasto em fundos rochosos

É proibida a pesca com redes de arrasto em fundos rochosos e recifes artificiais.

Or. es

Justificação

Há bastantes informações científicas disponíveis que mostram que a integridade dos ecossistemas associados às pradarias fanerogâmicas marinhas, aos recifes, aos montes submarinos, aos corais de profundidade, aos fundos de mäerl, às fontes hidrotermais e aos leitos de esponjas é afetada pelas atividades de pesca com artes de fundo. Atualmente, estes fundos estão completamente cartografados, pelo que é possível a delimitação exata destas zonas marítimas.

Alteração 695

Renata Briano, Nicola Caputo, David-Maria Sassoli, Remo Sernagiotto, Elisabetta Gardini

**Proposta de regulamento
Anexo IX – parte D**

Texto da Comissão

Alteração

Parte D

Suprimido

Medidas de atenuação para espécies sensíveis

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de cetáceos

1.1. É proibido aos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros utilizar redes fixas no Mediterrâneo, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão.

1.2. O ponto 1.1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem

monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

2. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de aves marinhas

Os navios que pescam com palangres no mar Mediterrâneo devem utilizar pelo menos duas das seguintes medidas de atenuação: cabos de afugentamento das aves, palangres lastrados, calagem dos palangres na obscuridade com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança.

Or. it

Justificação

L'obbligo di applicare dissuasori acustici ai pescherecci di lunghezza fuori tutto pari o superiore ai 12 metri, non solo causerebbe un aggravio di costi per le imprese di pesca, ma potrebbe non raggiungere l'obiettivo, poiché ne è già stata dimostrata scientificamente l'inefficacia. Non solo, in alcuni casi il segnale acustico ha ottenuto l'effetto contrario, quello cioè di richiamare i cetacei che lo riconoscevano come segnale di presenza di risorsa appetibile. Analogamente circa le misure volte a ridurre le catture accidentali di uccelli marini, non hanno ancora fornito risultati scientificamente apprezzabili. Sono, quindi, necessarie ulteriori ricerche scientifiche al fine di proteggere efficacemente tali specie sensibili.

Alteração 696

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 1 – título

Texto da Comissão

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *cetáceos*

Alteração

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *mamíferos marinhos*

Or. en

Justificação

Alteração necessária a fim de alargar o termo para «mamíferos marinhos», que inclui focas,

bem como golfinhos, toninhas e baleias. As capturas acessórias são uma questão importante para as focas, visto que estão protegidas pela Diretiva Habitats, e as medidas devem incluí-las.

Alteração 697

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

1.1. É proibido aos navios **de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros** utilizar redes fixas no Mediterrâneo, se não **forem** simultaneamente **utilizados dispositivos acústicos de dissuasão**.

Alteração

1.1. É proibido aos navios utilizar redes fixas, **redes de deriva, redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de abertura vertical ou outras pescarias identificadas como evidenciando capturas acessórias** no Mediterrâneo, se não **for** simultaneamente **utilizada tecnologia de atenuação comprovada. Devem ser concedidas isenções apenas às pescarias com capturas acessórias cumulativas negligenciáveis demonstradas**.

Or. en

Justificação

O comprimento do navio não é uma consideração fundamental quando se trata de capturas acessórias, mas sim a arte de pesca utilizada. Uma percentagem significativa da frota europeia é composta por navios de dimensão inferior a 12 metros. Os tipos de pescarias enumerados são conhecidos por terem uma alta incidência de capturas acessórias e, portanto, são uma prioridade para as tecnologias de atenuação (ASCOBANS, 2015).

Alteração 698

Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 1 – ponto 1.3

Texto da Comissão

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia

Alteração

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia

dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa. ***São necessários projetos de investigação destinados a identificar soluções inovadoras e deve ser considerada uma prioridade máxima pelos Estados-Membros afetados a atribuição de financiamento específico no âmbito do FEAMP para apoiar a adaptação do setor a estas novas disposições.***

Or. en

Alteração 699

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 1 – ponto 1.3

Texto da Comissão

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto **1.1** nas pescarias e zonas em causa.

Alteração

1.3. Os Estados-Membros devem, ***através de regimes de controlo anuais específicos***, monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto **1** nas pescarias e zonas em causa.

Or. en

Justificação

As medidas aplicadas devem ser monitorizadas e alteradas de acordo com a sua eficácia na redução das capturas acessórias.

Alteração 700

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 2 – ponto 2.1. (novo)

2.1. Devem ser criados programas de investigação científica no Mediterrâneo com vista a identificar a sobreposição de espécies sensíveis com artes e esforço de pesca e determinar soluções técnicas para as artes de pesca.

Or. en

Justificação

The critically endangered Balearic shearwater and the vulnerable Yelkouan Shearwater and the Scopoli's shearwater, all of them endemic breeders in the Mediterranean, are species known to be regularly caught in the pelagic and demersal longline fishery in the Western Mediterranean, with thousands of them likely dying every year from being bycaught. Baseline measures need to be established to tackle seabird bycatch. Without baseline measures, regionalization process that is proposed within this regulation cannot take place. Baseline measures need to include scientific research as a means of identifying vulnerable areas of seabird bycatch and determining mitigation measures. Spatial measures are needed to be established until other technical measures can be rolled out. All mitigation measures that are applied need to be monitored. Several mitigation measures for longlines have been scientifically tested (peer review studies) and have been known to be effective in tackling seabird bycatch. This includes bird scaring devices such as streamers (also known as tori line), line weighting, night settings, and hook shielding. A combination of use of these measures can be effective in minimizing bycatch by more than 95%.

Alteração 701

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 2 – ponto 2.2. (novo)

2.2. Devem ser aplicadas medidas espaciais no Mediterrâneo, nos locais onde a investigação científica identificou áreas em que se tem conhecimento de capturas ocasionais de aves marinhas sensíveis, até que estas possam ser substituídas por outras medidas técnicas.

Or. en

Alteração 702

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os navios que pescam com palangres no mar Mediterrâneo devem utilizar ***pelo menos duas das seguintes medidas de atenuação***: cabos de afugentamento das aves, ***palangres lastrados***, calagem dos palangres na obscuridade com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança.

Alteração

2.3. Os navios que pescam com palangres no mar Mediterrâneo devem utilizar ***uma combinação de soluções técnicas cientificamente testadas, tais como***: cabos de afugentamento das aves, ***mudanças no peso da linha, proteção de anzol e calagem dos palangres na obscuridade com a iluminação do convés mínima necessária por razões de segurança. As combinações devem ser determinadas com base nas configurações das artes e nas espécies sensíveis que podem ser capturadas pelas frotas. As especificações devem cumprir as normas estabelecidas nas orientações acordadas internacionalmente.***

Or. en

Alteração 703

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo IX – parte D – n.º 2 – ponto 2.4. (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2.4. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar a eficácia das medidas de atenuação estabelecidas, inclusive em relação às capturas de pesca e ao esforço de pesca.

Or. en

Alteração 704
Norica Nicolai

Proposta de regulamento
Anexo X – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

Parte C

Suprimido

Zonas de proibição ou restrição da pesca
Defeso sazonal para proteger o pregado
De 15 de abril a 15 de junho de cada ano,
a pesca dirigida ao pregado e o
transbordo, desembarque e primeira
venda desta espécie são autorizadas nas
águas da União do mar Negro.

Or. ro

Alteração 705
Norica Nicolai

Proposta de regulamento
Anexo X – Parte D

Texto da Comissão

Alteração

Parte D

Suprimido

Medidas de atenuação para espécies e
habitats sensíveis

1. Medidas destinadas a reduzir as
capturas ocasionais de cetáceos

1.1. É proibido aos navios de
comprimento de fora a fora igual ou
superior a 12 metros utilizar redes fixas
nas subzonas CIEM VIII, IX, se não
forem simultaneamente utilizados
dispositivos acústicos de dissuasão.

1.2. O ponto 1.1 não é aplicável às
operações de pesca realizadas
exclusivamente para efeitos de
investigação científica com autorização e
sob a autoridade do Estado-Membro ou
dos Estados-Membros interessados cujo

objetivo seja desenvolver novas medidas técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

2. Restrições aplicáveis à utilização de redes de arrasto e dragas

É proibida a utilização de redes de arrasto e dragas a profundidades superiores a 1 000 metros.

Or. ro

Alteração 706

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo X – parte D – n.º 1 – título

Texto da Comissão

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *cetáceos*

Alteração

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de *mamíferos marinhos*

Or. en

Justificação

Alteração necessária a fim de alargar o termo para «mamíferos marinhos», que inclui focas, bem como golfinhos, toninhas e baleias. As capturas acessórias são uma questão importante para as focas, visto que estão protegidas pela Diretiva Habitats, e as medidas devem incluí-las.

Alteração 707

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo X – parte D – n.º 1 – ponto 1.1

Texto da Comissão

1.1. É proibido aos navios **de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros** utilizar redes fixas nas subzonas CIEM VIII, IX, se não **forem** simultaneamente **utilizados dispositivos acústicos de dissuasão**.

Alteração

1.1. É proibido aos navios utilizar redes fixas, **redes de deriva, redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de abertura vertical ou outras pescarias identificadas como evidenciando capturas acessórias** nas subzonas CIEM VIII, IX, se não **for** simultaneamente **utilizada tecnologia de atenuação comprovada. Devem ser concedidas isenções apenas às pescarias com capturas acessórias cumulativas negligenciáveis demonstradas**.

Or. en

Justificação

O comprimento do navio não é uma consideração fundamental quando se trata de capturas acessórias, mas sim a arte de pesca utilizada. Uma percentagem significativa da frota europeia é composta por navios de dimensão inferior a 12 metros. Os tipos de pescarias enumerados são conhecidos por terem uma alta incidência de capturas acessórias e, portanto, são uma prioridade para as tecnologias de atenuação (ASCOBANS, 2015).

Alteração 708

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo X – parte D – n.º 1 – ponto 1.3

Texto da Comissão

1.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

Alteração

1.3. Os Estados-Membros devem, **através de regimes de controlo anuais específicos**, monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

Or. en

Justificação

As medidas aplicadas devem ser monitorizadas e alteradas de acordo com a sua eficácia na

redução das capturas acessórias.

Alteração 709

Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento

Anexo X – parte D – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Medidas destinadas a reduzir ao mínimo as capturas ocasionais de aves marinhas

1-A.1. Devem ser criados programas de investigação científica no mar Negro com vista a identificar a sobreposição de espécies sensíveis com artes e esforço de pesca e determinar soluções técnicas para as artes de pesca.

1-A.2. Devem ser aplicadas medidas espaciais no mar Negro, nos locais onde a investigação científica identificou áreas em que se tem conhecimento de capturas ocasionais de aves marinhas sensíveis, até que estas possam ser substituídas por outras medidas técnicas.

1-A.3. Os Estados-Membros devem monitorizar e avaliar a eficácia das medidas de atenuação estabelecidas, inclusive em relação às capturas de pesca e ao esforço de pesca.

Or. en

Justificação

Faltavam medidas de atenuação destinadas às aves marinhas. Deve ser aplicada uma abordagem de precaução no mar Negro. Muito pouco se sabe sobre a captura acessória de aves marinhas e o impacto das pescarias. Os Estados-Membros devem criar programas de investigação para determinar o alcance do impacto e as medidas técnicas necessárias que podem ser aplicadas.

Alteração 710
Izaskun Bilbao Barandica

Proposta de regulamento
Anexo XI – parte A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Nas *regiões ultraperiféricas*, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Alteração

Nas *águas da União no Oceano Índico e no Atlântico Ocidental*, são aplicáveis as seguintes malhagens do saco:

Or. es

Alteração 711
Ricardo Serrão Santos, Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Anexo XI – parte B-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Parte B-A.

Medidas de atenuação para espécies sensíveis

1. Medidas destinadas a reduzir as capturas ocasionais de mamíferos marinhos

1.1. É proibido aos navios utilizar redes fixas, redes de deriva, redes de arrasto pelágico, redes de arrasto de abertura vertical ou outras pescarias identificadas como evidenciando capturas acessórias nas regiões ultraperiféricas, se não for simultaneamente utilizada tecnologia de atenuação comprovada. Devem ser concedidas isenções apenas às pescarias com capturas acessórias cumulativas negligenciáveis demonstradas.

1.2. O ponto 1.1 não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros interessados cujo objetivo seja desenvolver novas medidas

técnicas destinadas a reduzir as capturas ocasionais ou a morte de cetáceos.

1.3. Os Estados-Membros devem, através de regimes de controlo anuais específicos, monitorizar e avaliar, através de estudos científicos ou projetos-piloto, a eficácia dos dispositivos de atenuação descritos no ponto 1.1 nas pescarias e zonas em causa.

2. Medidas destinadas a reduzir ao mínimo as capturas ocasionais de aves marinhas

2.1. Devem ser criados programas de investigação científica nas regiões ultraperiféricas com vista a identificar a sobreposição de espécies sensíveis com artes e esforço de pesca e determinar soluções técnicas para as artes de pesca.

2.2. Devem ser aplicadas medidas espaciais nas regiões ultraperiféricas, nos locais onde a investigação científica identificou áreas em que se tem conhecimento de capturas ocasionais de aves marinhas sensíveis.

Or. en

Justificação

Medidas de atenuação para espécies sensíveis Baseline measures for incidental catches of marine mammals are also needed in the Outermost Regions, especially to ensure regionalisation process within this proposal can be applied. Measures applied need to be monitored and amended according to their efficacy in reducing bycatch. Furthermore, annual reporting to the Commission allows the data from all Member States to be reviewed annually to identify levels of monitoring and bycatch across areas of sea, rather than by individual Member States. Precautionary approach should be applied in the (French) Outermost Regions. Very little is known about the bycatch of seabirds and the impact of the fisheries in these regions. However, several studies have been carried out in adjacent waters, in particular in Southern Africa and in South America. Member States should establish research programmes to determine the extent of the impact and the needed technical measures that can be applied. Furthermore, several longline vessels in southern waters have been able to apply mitigation measures to their fleets, in particular for fleets in countries such as South Africa, where vulnerable and declining populations of Albatrosses are known to occur.